



**ATA DA 2437ª SESSÃO ORDINÁRIA
PRESENCIAL E REMOTA DO TRIBUNAL
PLENO, REALIZADA NO DIA 13 DE
MARÇO DE 2024.**

1 Aos treze dias do mês de março do ano dois mil e vinte e quatro, reuniu-se o Tribunal de
2 Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Presencial e Remota, sob a
3 presidência do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Presentes, os
4 Excelentíssimos Senhores Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fernando Rodrigues
5 Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, André Carlo Torres Pontes, Antônio Gomes
6 Vieira Filho e o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo (convocado para
7 substituir o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu afastamento, por
8 decisão judicial). Presentes, também, os Conselheiros Substitutos Renato Sérgio
9 Santiago Melo e Marcus Vinicius Carvalho Farias. Constatada a existência de número
10 legal e contando com a presença do douto Procurador-Geral do Ministério Público de
11 Contas, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, o Presidente deu início aos trabalhos
12 submetendo à consideração do Tribunal Pleno, para apreciação e votação, a Ata da
13 sessão anterior, que foi aprovada, por unanimidade, sem emendas. Não houve leitura de
14 expediente. **Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSOS TC-04242/22 -**
15 **(adiado para a sessão ordinária do dia 27/03/2024, por solicitação do Relator, com o**
16 **interessado e seu representante legal, devidamente notificados) e TC-06831/21 .**
17 **(retirado de pauta, por solicitação do Relator) - Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues**
18 **Catão; PROCESSO TC-19867/18 . (retirado de pauta, por solicitação do Relator) -**
19 **Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes; PROCESSOS TC-13958/14 . (retirado**
20 **de pauta, por solicitação do Relator) e TC-04069/22 - (adiado para a sessão ordinária do**
21 **dia 20/03/2024, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal,**
22 **devidamente notificados) - Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago**
23 **Melo; PROCESSO TC-12311/20 - (adiado para a sessão ordinária do dia 27/03/2024, por**
24 **solicitação do Relator, acatando requerimento da defesa, com o interessado e seu**

1 representante legal, devidamente notificados) . Relator: Conselheiro Substituto Renato
2 Sérgio Santiago Melo; PROCESSO TC-02675/23 - (adiado para a sessão ordinária do
3 dia 20/03/2024, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal,
4 devidamente notificados) . Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes; PROCESSO
5 TC-07026/15 - (adiado para a sessão ordinária do dia 27/03/2024, por solicitação do
6 Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) . Relator:
7 Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. **Comunicações, indicações e requerimentos:**
8 Inicialmente, o Presidente registrou a presença, em Plenário, dos alunos do 2º período do
9 curso de Ciências Contábeis da Universidade Federal da Paraíba (UFPB), da disciplina
10 Legislação Social, capitaneados pelo professor Julian Nogueira de Queiróz. Em seguida,
11 Sua Excelência prestou as seguintes informações ao Tribunal Pleno: **1-** Convoco todos
12 os membros desta Corte para a Sessão Extraordinária, a ser realizada amanhã (dia 14),
13 para apreciação da Prestação de Contas do Governo do Estado, relativa ao exercício de
14 2022 (Processo TC-02804/23), sob a relatoria do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras
15 Nogueira. **2-** Informo que os seguintes municípios se encontram em atraso, com relação
16 aos dados fornecidos ao Sagres Diário: 20 dias . Mato Grosso; 15 dias . Arara, Barra de
17 São Miguel, Boa Vista, Nova Olinda, Santa Inês, São Vicente do Seridó; 14 dias . Bom
18 Sucesso, Cuité, Ingá, Pitimbu; 12 dias . Boa Ventura, Poço de José de Moura; 11 dias .
19 Itatuba, Joca Claudino; 10 dias . Alagoinha; 9 dias . Campina Grande, Vieirópolis; 8 dias
20 . Curral de Cima, Pedro Régis, São João do Cariri, Serraria; 7 dias . Araçagi, Araruna,
21 Belém do Brejo do Cruz, Brejo do Cruz, Tacima, Gurinhém, Juarez Távara, Lagoa, Lastro,
22 Marcação, Mari, Marizópolis, Piancó, Riacho dos Cavalos, Serra Branca, Sumé, Triunfo;
23 6 dias . Massaranduba, Tenório, Uiraúna; 5 dias . Aroeiras, Cabaceiras, Carrapateira,
24 Jericó, Mulungu, Nova Floresta, Picuí, Puxinanã; 4 dias . Montadas, Monte Horebe,
25 Monteiro, Pedra Lavrada; 3 dias . Caraúbas, Lagoa Seca, Pilar, Pilõezinhos, São
26 Sebastião do Umbuzeiro, Soledade, Zabelê. Todas estão passíveis de multa. **3-** Com
27 relação à situação das PCAs de Prefeituras, até a presente sessão, o Tribunal Pleno
28 apreciou 28 processos dessa natureza, e estão devidamente agendados 22 processos,
29 para esta sessão e subsequentes. Com relação ao estoque de recursos de
30 reconsideração interpostos em processos de Prestações de Contas de Prefeituras, temos
31 19 processos sem agendamento e 02 agendados para a presente sessão; **4-** Comunico
32 ao Pleno que, na última segunda-feira (11), a Presidência determinou o bloqueio das
33 contas bancárias das Prefeituras de Arara, Bayeux, Esperança, Bom Sucesso, Ingá, João

1 Pessoa, Mato Grosso e Paulista e das Câmaras de Vereadores de Cacimbas e
2 Marcação. O bloqueio ocorreu pelo fato de as referidas instituições não terem entregado,
3 no prazo estipulado, o balancete de janeiro de 2024 a esta Corte. Ressalte-se, a
4 propósito, que todos os citados jurisdicionados sanaram as irregularidades que
5 ensejaram o bloqueio das respectivas contas e, portanto, já tiveram suas contas
6 desbloqueadas. Aproveito esta oportunidade para pedir, publicamente, desculpas à
7 Prefeita do Município de Marcação, Sra. Eliselma Silva de Oliveira, pois quando fomos
8 bloquear a movimentação financeira da Câmara de Vereadores daquele município,
9 bloqueamos as contas da prefeitura. Apesar das contas bancárias terem sido
10 desbloqueadas, peço desculpas pelo fato ocorrido. Em seguida, o Conselheiro
11 Substituto Marcus Vinícius Carvalho Farias usou da palavra para fazer o seguinte
12 pronunciamento: Í Senhor Presidente, na última quinta-feira, estivemos na cidade de
13 Patos, na UNIFIP, realizando uma aula magna sobre %O Controle Externo na
14 Administração Pública+. Fomos muito bem recebidos pelo corpo docente daquela
15 universidade, destacando os Professores Francisco de Assis Remígio II e Daniele Magno
16 Brasil. Gostaria de agradecer, também, ao Reitor da UNIFIP, Dr. João Leuson Palmeira
17 Gomes Alves. Naquela apresentação, falamos sobre a importância do controle externo,
18 do controle interno e do controle social da administração pública, bem como, sobre a
19 importância do Tribunal de Contas da Paraíba, em relação ao exercício do controle
20 externo na administração pública. Falamos da percepção que a sociedade tem, hoje, em
21 relação ao papel do Tribunal de Contas, não como órgão fiscalizador, punitivo e, sim,
22 como braço direito da sociedade, orientador, que emite alertas aos jurisdicionados. Isto
23 ficou muito bem especificado e detalhado na apresentação. Gostaria de destacar,
24 também, todo o apoio da Assessoria Militar desta Corte de Contas, que nos deu suporte,
25 desde a nossa saída de João Pessoa até a cidade de Patos. Gostaria de agradecer ao
26 Coronel Rochester, Sargento Geraldo, Sargento Max e o Cabo Lira, que nos prestaram
27 todo auxílio e sem a colaboração desses militares, a viagem não teria o sucesso
28 alcançado. A seguir, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo usou da
29 palavra para prestar a seguinte informação ao Plenário: Í Senhor Presidente, cumprindo
30 determinação regimental, comunico ao Pleno a edição de duas Decisões Singulares, no
31 Processo TC-14476/18 (Inspeção Especial na Secretaria de Estado Saúde), concedendo
32 o parcelamentos de multas solicitados pela Diretora-Geral do Hospital de Emergência e
33 Trauma Senador Humberto Lucena, Sra. Sabrina Grasielle de Castro Bernardes, e pelo

1 Diretor Administrativo daquele hospital, Sr. Sidney da Silva Schmidt. No seguimento, o
2 Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira usou da palavra para fazer o seguinte
3 pronunciamento: “ Senhor Presidente, fugindo um pouco da nossa rotina, todos nós
4 conhecemos um dos mais tradicionais restaurantes da cidade de Campina Grande, que é
5 o restaurante O Bananal. Quem nunca teve o prazer de saborear as comidas regionais
6 servidas naquele restaurante, não perca essa oportunidade. A história do restaurante O
7 Bananal começou através do Sr. Everaldo Batista Brandão, que era uma figura impar, um
8 homem humilde, mas de grande visão empresarial e de uma cordialidade a toda prova.
9 Nascido no dia 28 de novembro de 1923, o Sr. Everaldo Batista Brandão faleceu, aos
10 101 anos de idade, no dia 24 de janeiro de 2024, motivo pelo qual gostaria de propor um
11 VOTO DE PESAR na direção da família enlutada, registrando que fica o exemplo e o
12 legado aos seus filhos e netos. O Tribunal Pleno aprovou, por unanimidade, a Moção de
13 Pesar proposta pelo Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, determinando a
14 comunicação desta decisão aos familiares do Sr. Everaldo Batista Brandão. Em seguida,
15 o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão usou o datashow do Plenário, para apresentar
16 um resumo acerca do Relatório de Matrículas do Ensino Básico, sistema de Educação de
17 Jovens e Adultos (EJA), nos municípios do Estado da Paraíba. Na oportunidade, Sua
18 Excelência destacou que a Paraíba estava em 4º lugar no país, no tocante ao número de
19 matriculados no EJA, em percentual com relação à população; que o município de Poço
20 de José de Moura ocupava a 9ª colocação no ranking nacional, com 32% da população
21 matriculada no EJA; Distribuição de percentual de matrícula no Ensino Infantil e
22 problemas no Ensino Fundamental; Municípios com menores e maiores taxas de
23 matrícula no Ensino Médio; Crescimento de matrículas na Educação Especial vs.
24 Educação Inclusiva. Ao final, o Conselheiro apresentou as seguintes recomendações: 1.
25 Realização de auditorias nas escolas ou municípios com elevado índice de matrículas no
26 EJA; 2. Solicitação da listagem dos alunos matriculados, preferencialmente com a
27 indicação do CPF, às Secretarias de Educação; Conferência cruzada de dados com
28 outros órgãos públicos; 3. Implementação de mecanismos de controle, bem como,
29 acompanhamento das matrículas. Na oportunidade, o Procurador-Geral do Ministério
30 Público de Contas, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, usou da palavra para fazer o
31 seguinte pronunciamento: “ Senhor Presidente, gostaria de registrar meus cumprimentos
32 ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, que trás esse importante dado a respeito da
33 Educação, o que confirma uma tese que vem se concretizando, nos últimos anos, de que

1 os Tribunais de Contas vem se convertendo, na verdade, em Tribunais de Políticas
2 Públicas+. Mais do que se preocupar em carimbos e recibos, a grande preocupação dos
3 Tribunais de Contas do Brasil, e do exterior, é a efetividade do gasto público, ou seja, se
4 a criança está aprendendo matemática, português, etc. Justamente por conta dito,
5 gostaria de ressaltar as boas relações que este Tribunal tem mantido com a Universidade
6 Federal da Paraíba. Saudando o meu colega, Prof. Julian Nogueira de Queiróz, gostaria
7 de dizer aos alunos presentes, que, na última quarta-feira, o Tribunal Pleno recebeu a
8 visita dos novos estagiários do TCE/PB, entre os quais estagiários da área de
9 Contabilidade. Informo que, dentre essa nova turma de estagiários, o Ministério Público
10 de Contas recebeu, com muita alegria, mais de uma dezena de estagiários, que
11 passaram, nos últimos dias, por um intenso curso preparatório e, pela primeira vez, os
12 próprios estagiários, pela ordem de aprovação no concurso, numa valorização da
13 meritocracia, decidiram para qual gabinete iriam, como num concurso de juiz e promotor^Í.

14 **Na fase de Assuntos Administrativos**, o Presidente, Conselheiro Antônio Nominando
15 Diniz Filho, determinou a distribuição, para julgamento em sessão posterior, da **MINUTA**
16 **DE RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA - que altera a Resolução Administrativa RA-TC-**
17 **03/2022 que regulamenta a concessão do auxílio-saúde para os Conselheiros,**
18 **Conselheiros Substitutos e membros do Ministério Público de Contas do Tribunal de**
19 **Contas do Estado da Paraíba.** Ainda nesta fase, Sua Excelência submeteu ao Tribunal
20 Pleno, que aprovou, por unanimidade, os seguintes requerimentos: 1- do Procurador do
21 Ministério Público de Contas, Dr. Bradson Tibério Luna Camelo, solicitando o gozo de 17
22 (dezesete) dias da sua licença especial, a partir do dia 02/07/2024; 2- do Procurador do
23 Ministério Público de Contas, Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto, solicitando o gozo de
24 23 (vinte e três) dias da sua licença especial, a partir do dia 01/07/2024; 3- do Procurador
25 Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, solicitando o
26 gozo de 12 (doze) dias da suas férias regulamentares, a partir do dia 29/04/2024. **Não**
27 **havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente deu início à Pauta de**
28 **Julgamento anunciando o PROCESSO TC-09644/13 É Recurso de Revisão** interposto
29 **pelo Sr. Nobson Pedro de Almeida, Prefeito do Município de ESPERANÇA, contra**
30 **decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-01079/2017.** Relator: Conselheiro Antônio
31 **Gomes Vieira Filho com vistas ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.** Na
32 oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo: **Na sessão do dia 07/02/2024 o**
33 **RELATOR,** após sustentação oral de defesa e pronunciamento do Ministério Público de

1 Contas, votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida pelo não conhecimento do
2 recurso de revisão, uma vez que não atendeu a nenhuma das hipóteses previstas no art.
3 237 do Regimento Interno deste Tribunal. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
4 pediu vistas do processo. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, André Carlo Torres
5 Pontes e o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo reservaram seus
6 votos para a presente sessão. O Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira estava
7 presidindo a sessão, em razão da ausência do titular da Corte, Conselheiro Antônio
8 Nominando Diniz Filho. Em seguida, Sua Excelência o Presidente concedeu a palavra ao
9 Conselheiro Fernando Rodrigues Catão que, após tecer comentários acerca dos motivos
10 que o levaram a pedir vistas do processo, votou no sentido de que esta Corte decida
11 conhecer do presente recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, para o fim de julgar
12 regulares as despesas com as obras inspecionadas, afastando a multa aplicada e o
13 débito imputado ao ex-Prefeito Municipal de Esperança, Sr. Nobson Pedro de Almeida.
14 Na oportunidade, o Relator, Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho reformulou seu voto,
15 passando a acompanhar o entendimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão,
16 ocasião em que os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira,
17 André Carlo Torres Pontes, bem como, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede
18 Santiago Melo, acompanharam o voto do Relator, que foi aprovado por unanimidade.
19 **PROCESSO TC-03193/23 É Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de**
20 **AGUIAR, Sr. Manoel Batista Guedes Filho, relativa ao exercício de 2022. Relator:**
21 **Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira.** Na oportunidade, o Conselheiro em
22 exercício Oscar Mamede Santiago Melo declarou o seu impedimento. Sustentação oral
23 de defesa: Advogada Bruna Barreto Melo (OAB-PB 20896). **MPCONTAS:** manteve o
24 parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte
25 de Contas decida no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir Parecer
26 Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Aguiar, Sr.
27 Manoel Batista Guedes Filho, relativa ao exercício de 2022, com as recomendações
28 constantes da decisão; 2- Julgar regular com ressalvas as contas de gestão do Sr.
29 Manoel Batista Guedes Filho, na qualidade de ordenador de despesas, durante o
30 exercício de 2022; 3- Determinar comunicação à Delegacia da Receita Federal acerca
31 dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias, para as providencias que
32 entender necessárias. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração
33 de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Em seguida,

1 o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira pediu autorização para se retirar da
2 sessão, visto que necessitava revisar o seu relatório referente à Prestação de Contas
3 Anual do Governo do Estado, exercício de 2022, que seria apresentado na Sessão
4 Extraordinária agendada para quinta-feira, dia 14/03/2024, no que foi deferido pelo
5 Presidente. Dando continuidade à pauta de julgamento, o Presidente anunciou o
6 **PROCESSO TC-04550/22 É Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de**
7 **SÃO BENTO, Sr. Jarques Lúcio da Silva II, relativa ao exercício de 2021. Relator:**
8 **Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo.** Na oportunidade, o Conselheiro em
9 exercício Oscar Mamede Santiago Melo declarou o seu impedimento. Sustentação oral
10 de defesa: Advogada Camila Maria Marinho Rodrigues Alves (OAB-PB 19279).
11 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO**
12 **RELATOR:** Foi no sentido de que o Tribunal Pleno: 1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c
13 o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da
14 Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, emita Parecer
15 Favorável à aprovação das Contas de Governo do Mandatário da Urbe de São Bento/PB,
16 Sr. Jarques Lucio da Silva II, relativas ao exercício financeiro de 2021, encaminhando a
17 peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento
18 político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada
19 autoridade (art. 1º, inciso I, alínea ~~9~~, da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de
20 maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de
21 junho de 2010); 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da
22 Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem
23 como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
24 (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), julgue regulares com
25 ressalvas as Contas de Gestão do Ordenador de Despesas da Comuna de São
26 Bento/PB, Sr. Jarques Lucio da Silva II, concernentes ao exercício financeiro de 2021; 3)
27 Informe a supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das
28 provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou
29 achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de
30 modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 4) Com base no que dispõe o art. 56,
31 inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba . LOTCE/PB,
32 aplique multa ao Chefe do Poder Executivo de São Bento/PB, Sr. Jarques Lucio da Silva
33 II, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente a 60,74 Unidades Fiscais

1 de Referências do Estado da Paraíba . UFRs/PB; 5) Fixe o prazo de 60 (sessenta) dias
2 para pagamento voluntário da penalidade, 60,74 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização
3 Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea ~~va~~, da Lei
4 Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu
5 efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à
6 Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o
7 término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de
8 intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no
9 art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal
10 de Justiça do Estado da Paraíba . TJ/PB; 6) Independentemente do trânsito em julgado
11 da decisão, envie recomendações no sentido de que o Prefeito do Município de São
12 Bento/PB, Sr. Jarques Lucio da Silva II, não repita as máculas apontadas no relatório da
13 unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e
14 regulamentares pertinentes, notadamente para o cumprimento dos requisitos normativos
15 válidos nas contratações temporárias de servidores por excepcional interesse público,
16 sob pena de responsabilização futura; 7) Igualmente, independentemente do trânsito em
17 julgado da decisão, Determine o traslado de cópia desta decisão para os autos do
18 Processo TC n.º 00406/23, que trata do acompanhamento da gestão da Comuna de São
19 Bento/PB, exercício financeiro de 2023, objetivando verificar a efetiva aplicação da
20 diferença faltante na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino . MDE, R\$ 48.653,50,
21 consoante preconizado no parágrafo único do art. 119 do Ato das Disposições
22 Constitucionais Transitórias . ADCT; 8) Também, independentemente do trânsito em
23 julgado da decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lex legum,
24 represente à Delegacia da Receita Federal do Brasil . RFB em João Pessoa/PB a
25 respeito das carências de quitações de parcelas dos encargos previdenciários patronais
26 incidentes sobre as remunerações pagas pela Urbe de São Bento/PB, devidos ao
27 Instituto Nacional do Seguro Social . INSS e respeitante ao ano de 2021; 9) Do mesmo
28 modo, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com supedâneo no art. 71,
29 inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, dê ciência à Diretora Presidente
30 do Instituto Municipal de Previdência de São Bento/PB . IMPRESB, Sra. Marta Raniere
31 da Silva, acerca da falta de transferência de parte das obrigações previdenciárias
32 devidas pelo empregador ao Regime Próprio de Previdência Social . RPPS, atinente à
33 competência de 2021. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana votou acompanhando a

1 proposta do Relator, alterando o valor da multa para R\$ 2.000,00, no que foi
2 acompanhado pelo Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Os Conselheiros André
3 Carlo Torres Pontes e Antônio Gomes Vieira Filho votaram com o Relator, mas sem
4 aplicação de multa ao responsável. Constatado o empate na votação, com relação a
5 aplicação de multa, o Presidente, Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, proferiu
6 Voto de Minerva acompanhando o entendimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana,
7 pela aplicação de multa no valor de R\$ 2.000,00. Aprovada a proposta do Relator, por
8 unanimidade, no tocante ao mérito, sendo vencida, por maioria, quanto ao valor da multa,
9 decidindo o Tribunal Pleno, pela quantia de R\$ 2.000,00, com a declaração de
10 impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo e a ausência do
11 Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. **PROCESSO TC-04153/22 É Prestação de**
12 **Contas Anuais** da Prefeita do Município de **ITAPOROROCA, Sra. Elissandra Maria**
13 **Conceição de Brito**, relativa ao exercício de **2021**. Relator: Conselheiro Fernando
14 **Rodrigues Catão**. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar
15 (OAB-PB 14233). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.
16 **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte de Contas: 1- Emita e encaminhe à
17 Câmara Municipal de Itapororoca, Parecer Favorável à aprovação à aprovação das
18 contas da Prefeita, Sra. Elissandra Maria Conceição de Brito, Prefeita do Município de
19 Itapororoca, relativas ao exercício de 2021; 2 - Julgue Regulares com Ressalvas as
20 contas de Gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Itapororoca, Sra.
21 Elissandra Maria Conceição de Brito, na condição de ordenador de despesas, relativas
22 ao exercício de 2021; 3 - Declare que a mesma gestora, no exercício de 2021, atendeu
23 parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Determine à gestora
24 ações no sentido de implementar 16,57% a aplicação do FUNDEB em magistério até o
25 exercício de 2023, sob pena de repercussão negativa nas contas; 5- Traslade cópia
26 desta decisão para o processo de acompanhamento da gestão, relativa ao exercício de
27 2023 (PAG 2023), com vistas a verificação do cumprimento do item 2.4 desta decisão; 6 -
28 Comunique a Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento da contribuição
29 patronal; 7 - Recomende à atual administração municipal no sentido de implementar
30 ações com vistas a evitar o endividamento municipal e bem assim, cumprir os ditames
31 constitucionais e legais. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. **PROCESSO TC-**
32 **04498/22 É Prestação de Contas Anuais** do Município de **RIO TINTO**, sob a
33 **responsabilidade da Sra. Magna Celi Fernandes Gerbasi** (período de 01/01 a 27/04 e

1 de 07/06 a 31/12) e do **Sr. Fábio Ferreira Alves** (período de 28/04 a 06/06), relativa ao
2 exercício de 2021. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de
3 defesa: Advogado Thiago Leite Ferreira (OAB-PB 11703). **MPCONTAS:** manteve o
4 parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte
5 de Contas: 1- Emita e encaminhe à Câmara Municipal de Rio Tinto, parecer favorável à
6 aprovação das contas de governo dos 2 (dois) Prefeitos, Sra. Magna Celi Fernandes
7 Gerbasi e do Sr. Fabio Ferreira Alves, relativas ao exercício de 2021; 2- Julgue regular
8 as contas de Gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Rio Tinto, do Sr.
9 Fabio Ferreira Alves, na condição de ordenador de despesas, relativas ao seu período de
10 gestão no exercício de 2021 (período de 28/04/2021 a 06/06/2021); 3- Declare que o
11 gestor Sr. Fabio Ferreira Alves, no exercício de 2021, atendeu às exigências da Lei de
12 Responsabilidade Fiscal; 4- Julgue regulares com ressalvas as contas de Gestão da
13 Chefe do Poder Executivo do Município de Rio Tinto, Sra. Magna Celi Fernandes
14 Gerbasi, na condição de ordenadora de despesas, relativas ao exercício de 2021
15 (períodos de 01/01/2021 a 27/04/2021, 07/06/2021 a 31/12/2021); 5- Declare que a
16 gestora Sra. Magna Celi Fernandes Gerbasi, no exercício de 2021, atendeu parcialmente
17 às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 6- Expeça comunicação à Receita
18 Federal do Brasil para que adoção de providências de sua competência, em relação ao
19 recolhimento a menor de contribuição previdenciária no exercício em análise; 7- Expeça
20 à mencionada gestora, as recomendações constantes no relatório e voto do Relator, bem
21 assim, no sentido de evitar a reincidência das falhas constatadas no exercício em
22 análise, sob pena de reflexos negativos em suas prestações de contas futuras, com
23 estrita observância à legislação. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator.

24 **PROCESSO TC-02901/23 É Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de**
25 **CAPIM, Sr. Tiago Roberto Lisboa, relativa ao exercício de 2022. Relator: Conselheiro**
26 **Fernando Rodrigues Catão.** Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de
27 Oliveira Vilar (OAB-PB 14233). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante
28 dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir
29 Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito Municipal de Capim,
30 Sr. Tiago Roberto Lisboa, relativas ao exercício de 2022; 2- Julgar regulares as contas de
31 gestão do referido Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas, durante o exercício
32 de 2022. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-07042/21 É**
33 **Recurso de Reconsideração** interposto pelo ex-Prefeito do Município de **SÃO JOSÉ**

1 **DOS RAMOS, Sr. Eduardo Gindre Caxias de Lima**, contra decisões consubstanciadas
2 **no Parecer PPL-TC-00071/2023 e do Acórdão APL-TC-00264/2023**, emitidas quando
3 **da apreciação das contas do exercício de 2020**. Relator: Conselheiro em exercício Oscar
4 **Mamede Santiago Melo**. Sustentação oral de defesa: Advogado Edgard José Pessoa de
5 Queiroz (OAB-PB 22302). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos
6 autos. **RELATOR:** Foi no sentido de que o Tribunal Pleno decida conhecer do recurso de
7 reconsideração em referência e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para o fim de: 1)
8 Excluir a imputação de débito consignada no item 2 do Acórdão APL-TC-00264/23, no
9 valor de R\$ 56.173,21 (cinquenta e seis mil, cento e setenta e três reais e vinte e um
10 centavos), equivalentes a 872,53 UFR-PB, inerente ao pagamento em excesso de
11 subsídios a parte do secretariado municipal; 2) Reduzir a multa pessoal aplicada no item
12 3 do Acórdão APL-TC-00264/23 para o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes
13 a 45,56 UFR-PB, mantendo-se o prazo fixado originalmente para recolhimento. Aprovado
14 o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-05039/15 É Recurso de Apelação**
15 **interposto pela Sra. Marta Geruza Moura Gomes, ex-Secretária Municipal de**
16 **Desenvolvimento Social do Município de JOÃO PESSOA**, em face do **Acórdão AC2-**
17 **TC-00096/21**, que julgou Recurso de Reconsideração apresentado pela ora Apelante,
18 **referente as contas de gestão do exercício de 2013**. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves
19 **Viana**. Sustentação oral de defesa: Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB-PB
20 9450). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:**
21 Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida, nos termos do Ministério Público
22 de Contas, pelo conhecimento e provimento parcial do recurso de apelação, para o fim
23 de: a) julgar regulares com ressalvas as mencionadas contas, e b) reduzir o valor da
24 multa aplicada ao responsável, para R\$ 2.000,00 mantendo-se inalterados os demais
25 termos da decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO**
26 **TC-02841/23 É Prestação de Contas Anuais da Secretaria de Estado do**
27 **Planejamento, Orçamento e Gestão e do Fundo de Desenvolvimento do Estado É**
28 **FDE**, relativa ao exercício de **2022**, sob a responsabilidade do **Sr. Gilmar Martins de**
29 **Carvalho Santiago**. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de
30 defesa: Advogada Laís Dantas de Araújo (OAB-PB 29502). **MPCONTAS:** manteve o
31 parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal
32 Pleno decida: 1- julgar regulares a contas prestadas pelo gestor da Secretaria de Estado

1 do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Fundo de Desenvolvimento do Estado, Sr.
2 Gilmar Martins de Carvalho Santiago, relativas ao exercício de 2022; 2- Declarar o
3 atendimento integral das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3-
4 Encaminhamento desta decisão ao Relatório de Atividades da Secretaria de Estado de
5 Planejamento, Orçamento e Gestão, referente à Prestação de Contas do exercício de
6 2023. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. **PROCESSO TC-04793/21** **É**
7 **Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de SANTA LUZIA, Sr. José**
8 **Alexandre de Araújo, relativa ao exercício de 2020.** Relator: Conselheiro André Carlo
9 **Torres Pontes.** Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas
10 de Abrantes (OAB-PB 1663). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos
11 autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: I) Emitir
12 Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Santa
13 Luzia, Sr. José Alexandre de Araújo, relativas ao exercício de 2020; II) Declarar o
14 atendimento parcial às exigências da LRF, parcial em vista das falhas na gestão
15 previdenciária e em demonstrativos contábeis; III) Julgar regulares com ressalvas as
16 contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao
17 Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em razão
18 das inconformidades passíveis de recomendações e de multa; VI) Aplicar multa de
19 R\$3.000,00 (três mil reais), valor correspondente a 45,56 UFR-PB4 (quarenta e cinco
20 inteiros e cinquenta e seis centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da
21 Paraíba), ao Senhor José Alexandre de Araújo, com fulcro no art. 56, II e IV, da LOTCE
22 18/93, em razão do descumprimento de normativos, quanto à correta indicação das
23 dotações contempladas com abertura de créditos adicionais e incorreções em registros
24 contábeis, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação da presente
25 decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de
26 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança; V)
27 Recomendar providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e
28 guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas
29 infraconstitucionais pertinentes, especialmente: a) observar às determinações contidas
30 na Constituição Federal e na Lei 4.320/64, relativas à abertura de créditos orçamentários
31 e registro contábeis; b) recolher tempestivamente as obrigações previdenciárias; e c)
32 adequar os gastos com pessoal aos limites legais impostos; e VI) Informar que a decisão
33 decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão

1 se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do
2 Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos
3 termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do
4 Relator, por unanimidade. Na oportunidade, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
5 sugeriu ao Relator que, nas próximas prestações de contas, venha um capítulo especial
6 sobre a questão da Receita, na geração de energia eólica, pelo município de Santa
7 Luzia. O Relator, Conselheiro André Carlo Torres Pontes acatou a sugestão do
8 Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, ocasião em que solicitou de Sua Excelência que
9 encaminhasse a sugestão referente à geração de energia do Parque Eólico de Santa
10 Luzia, por escrito, à Secretaria de Tribunal Pleno, a fim de que seja comunicada à
11 Auditoria desta Corte de Contas. **PROCESSO TC-02703/23 É Prestação de Contas**
12 **Anuais da Prefeita do Município de MONTEIRO, Sra. Anna Lorena de Farias Leite**
13 **Nóbrega, relativa ao exercício de 2022. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes.**
14 Sustentação oral de defesa: Advogado José Leonardo de Souza Lima (OAB-PB 16682)
15 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no
16 sentido de que esta Corte de Contas decida: I) Emitir Parecer Favorável à aprovação das
17 contas de governo da Prefeita do Município de Monteiro, Sra. Anna Lorena de Farias
18 Leite Nóbrega, relativas ao exercício de 2022; II Declarar o atendimento integral às
19 exigências da LRF; III) Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão administrativa
20 de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso
21 II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em razão da contratação de pessoal por
22 tempo determinado; IV) Recomendar a adoção de providências no sentido de evitar as
23 falhas diagnosticadas pela Unidade Técnica e guardar estrita observância aos termos da
24 Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais; e V) Informar que a
25 decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de
26 revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do
27 Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos
28 termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do
29 Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-02382/23 É Prestação de Contas Anuais do**
30 **Prefeito do Município de TEIXEIRA, Sr. Wenceslau Souza Marques, relativa ao**
31 **exercício de 2022. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho.** Sustentação oral de
32 defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar. **MPCONTAS:** manteve o parecer
33 ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte de

1 Contas decida: 1. Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do
2 Prefeito do Município de Teixeira, Sr. Wenceslau Souza Marques, relativas ao exercício
3 de 2022; 2. Julgar regulares com ressalvas os atos de gestão e ordenação das despesas
4 da Sr. Wenceslau Souza Marques, Prefeito do município de Teixeira/PB, relativas ao
5 exercício financeiro de 2022; 3. Declarar o atendimento parcial às exigências à Lei de
6 Responsabilidade Fiscal durante o exercício em análise; 4. Aplicar multa pessoal ao
7 Prefeito Municipal de Teixeira/PB, Sr. Wenceslau Souza Marques, no valor de R\$
8 2.000,00 (30,37 UFR/PB), por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II
9 da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para
10 o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização
11 Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já
12 recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do
13 Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da
14 Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 60 (sessenta)
15 dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 5.
16 Comuniquem à Receita Federal do Brasil, acerca das irregularidades em matéria
17 previdenciária constante destes autos, a fim de que adote as providências que entender
18 cabíveis diante de sua competência; 6. Recomendar à Administração Municipal de
19 Teixeira/PB no sentido de não repetir as falhas observadas nestes autos, conferindo
20 estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à matéria,
21 bem como aquelas emanadas por esta Corte de Contas. Aprovado o voto do Relator, por
22 unanimidade. **PROCESSO TC-03009/23 É Prestação de Contas Anuais do Prefeito do**
23 **Município de BARAÚNA, Sr. Manasses Gomes Dantas, relativa ao exercício de 2022.**
24 **Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho.** Sustentação oral de defesa: Advogado
25 Ravi Vasconcelos da Silva Matos (OAB-PB 17148). **MPCONTAS:** manteve o parecer
26 ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte de
27 Contas decida: 1. Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do
28 Prefeito do Município de Baraúna, Sr. Manasses Gomes Dantas, relativas ao exercício de
29 2022; 2. Declarar o atendimento parcial das exigências da Lei de Responsabilidade
30 Fiscal; 3. Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba,
31 bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, julgar regulares
32 com ressalvas os atos de gestão e ordenação de despesas do Sr. Manasses Gomes
33 Dantas, Prefeito do Município de Baraúna/PB, relativos ao exercício financeiro de 2022;

1 3. Recomendar à administração municipal de Baraúna/PB no sentido de observar
2 estritamente as normas da Constituição Federal, das leis infraconstitucionais e das
3 normas emanadas por esta Corte de Contas, evitando a reincidência das falhas
4 observadas nos presentes autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade.

5 **PROCESSO TC-02302/23 É Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de**
6 **SÃO JOSÉ DO BONFIM, Sr. Esaú Rael Araújo da Silva Nóbrega, relativa ao exercício**
7 **de 2022.** Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação
8 oral de defesa: Advogado Vilson Lacerda Brasileiro (OAB-PB 4201). **MPCONTAS:**
9 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que
10 esta Corte de Contas decida: 1) Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de
11 governo do Prefeito do Município de São José do Bonfim, Sr. Esaú Rael Araújo da Silva
12 Nóbrega, relativas ao exercício de 2022; 2) Julgar regulares com ressalvas as contas de
13 gestão do Sr. Esaú Rael Araújo da Silva Nóbrega, na qualidade de ordenador de
14 despesas, durante o exercício de 2022; 3) Recomendar à Administração do Poder
15 Executivo Municipal de São José do Bonfim a estrita observância aos ditames da
16 Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição da falha
17 constatada no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão.
18 Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-02867/23 É Prestação de**
19 **Contas Anuais do Prefeito do Município de LOGRADOURO, Sr. José Marinaldo da**
20 **Cruz, relativa ao exercício de 2022.** Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede
21 Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-
22 PB 14233). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:**
23 Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1) Emitir Parecer Favorável à
24 aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Logradouro, Sr. José
25 Marinaldo da Cruz, relativas ao exercício de 2022; 2) Julgar regulares as contas de
26 gestão do Sr. José Marinaldo da Cruz, na qualidade de ordenador de despesas, durante
27 o exercício de 2022. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-**
28 **08883/23 É Consulta** formulada pelo Presidente do **Consórcio Público de**
29 **Desenvolvimento Sustentável do Médio Piranhas - CODEMP, Sr. Jarques Lucio da**
30 **Silva II, acerca da possibilidade/legalidade da incidência de descontos previdenciários**
31 **sobre o pagamento da complementação do piso da enfermagem.** Relator: Conselheiro
32 Fernando Rodrigues Catão. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos

1 autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida tomar
2 conhecimento da consulta e respondê-la nos termos do entendimento da Auditoria
3 constante nos autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-**
4 **09438/23 É Consulta** formulada pelo Presidente da **Câmara Municipal de SANTA**
5 **LUZIA, Sr. José Amâncio de Lima Netto**, acerca do pagamento de remuneração de
6 **Vereador licenciado para o exercício de cargo de Secretário. Relator: Conselheiro em**
7 **exercício Oscar Mamede Santiago Melo**. Sustentação oral de defesa: comprovada a
8 ausência do interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer
9 ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte de
10 Contas decida: 1. conhecer da consulta por Interno desta Corte de Contas; 2. no mérito,
11 responder nos seguintes termos: a) havendo previsão na Lei Orgânica Municipal, deverá
12 ser obedecido o que nela esteja definido; b) não havendo previsão na Lei O responsável
13 pelo pagamento do subsídio de vereador licenciado para exercer o cargo de Secretário
14 Municipal, que tenha optado pelo subsídio da vereança ou não, seja ele vereador titular
15 ou suplente que venha a Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de
16 Contas Publique TCE João Pessoa, 09438/23 não havendo previsão na Lei Orgânica
17 Municipal, o Poder Executivo responsável pelo pagamento do subsídio de vereador
18 licenciado para exercer o cargo de Secretário Municipal, que tenha optado pelo subsídio
19 da vereança ou não, seja ele vereador titular ou suplente que venha a assumir o
20 mandato. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-06167/19 É**
21 **Recurso de Apelação** interposto pelo **Sr. Márcio José de Lima Pereira, Presidente do**
22 **Instituto de Previdência dos Servidores de SANTA CRUZ**, em face do **Acórdão AC2**
23 **TC 01870/23**, lavrado em sede do exame de Prestação de Contas do exercício de **2018**.
24 **Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão**. Sustentação oral de defesa:
25 comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:**
26 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que
27 esta Corte de Contas decida tomar conhecimento do recurso de apelação e, no mérito,
28 pe seu não provimento, mantendo-se inalterada a decisão recorrida. Aprovado o voto do
29 Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-06140/19 É Recurso de Apelação** interposto
30 **pela Sra. Tania Parnaíba Ricarte Alcantara, gestora do Instituto de Previdência e**
31 **Assistência do Município de BOM JESUS**, em face do **Acórdão AC2-TC-02462/22**.
32 **Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho**. Sustentação oral de defesa:

1 comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:**
2 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que
3 esta Corte de Contas decida conhecer do presente recurso de apelação e, no mérito,
4 conceder-lhe provimento parcial, para os fins de reduzir o valor da multa de R\$ 3.000,00
5 para R\$ 1.500,00, mantendo-se, na íntegra os demais termos do Acórdão AC2-TC-
6 01594/23. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-07476/21 É**
7 **Recurso de Reconsideração** interposto conjuntamente pela **ex-Prefeita do Município**
8 **de São Vicente do Seridó/PB, Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas, e pelas**
9 **antigas gestoras do Fundo Municipal de Saúde da mencionada Urbe, Sras. Ana**
10 **Cláudia de Farias Cabral e Anna Gabriela Dantas da Silva, em face das decisões**
11 **consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00090/2023 e no Acórdão APL-TC-00324/2023,**
12 **emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2020.** Relator: Conselheiro
13 **Substituto Renato Sérgio Santiago Melo.** Na oportunidade, o Conselheiro em exercício
14 Oscar Mamede Santiago Melo declarou o seu impedimento. Sustentação oral de defesa:
15 comprovada a ausência das interessadas e de seus representantes legais. **MPCONTAS:**
16 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no
17 sentido de que o Tribunal: 1) Tome conhecimento do recurso de reconsideração, diante
18 das legitimidades das recorrentes, da tempestividade da apresentação e dos interesses
19 processuais, e, no mérito, não lhe dê provimento; 2) Remeta os presentes autos à
20 Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.
21 Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do
22 Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. **PROCESSO TC-11158/18 É**
23 **Denúncia** formulada pelos **Vereadores do Município de BOM JESUS/PB durante o**
24 **exercício financeiro de 2016, Srs. Américo Vespúcio Furtado Pereira e Manoel**
25 **Tomaz Fernandes, e Sra. Francisca Gonçalves da Silva, em face do antigo Chefe do**
26 **Poder Executivo da referida Comuna, Sr. Roberto Bandeira de Melo Barbosa, acerca**
27 **de supostas irregularidades no processamento de despesas efetuadas no exercício de**
28 **2016, relativas a auxílios financeiros para pessoas carentes da Urbe** Relator: Conselheiro
29 **Substituto Renato Sérgio Santiago Melo.** Na oportunidade, o Conselheiro em exercício
30 Oscar Mamede Santiago Melo declarou o seu impedimento. Sustentação oral de defesa:
31 comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. **MPCONTAS:**
32 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no

1 sentido de que o Tribunal Pleno: 1) Reconheça, com amparo na Resolução Normativa
2 RN-TC-02/2023 desta Corte, a ocorrência da prescrição intercorrente para o exercício
3 das pretensões sancionatórias e de ressarcimento pelo TCE/PB; 2) Determine o
4 arquivamento dos autos. Aprovada por unanimidade, a proposta do Relator, com a
5 declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo.
6 **PROCESSO TC-20870/20 É Verificação de Inidoneidade para aprofundar a análise**
7 **sobre a idoneidade da empresa Gradual Comércio e Serviços EIRELLI (CNPJ:**
8 **12.040.718/0001-90).** Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral
9 de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal.
10 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no
11 sentido de que esta Corte de Contas decida: I) Comunicar o teor do presente processo,
12 por ofício encaminhado através dos canais eletrônicos disponíveis, ao Ministério Público
13 Estadual e ao Ministério Público Federal; II) Determinar o arquivamento dos autos.
14 Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Esgotada a pauta de julgamento, o
15 Presidente declarou encerrada a presente sessão às 12:14 horas, abrindo audiência
16 pública para distribuição de 01 (hum) processo, por sorteio, por parte da Secretaria do
17 Tribunal Pleno e, para constar, eu, Marcus Williams de Carvalho, Secretário do Tribunal
18 Pleno em exercício, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme.

19 **TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 13 de março de 2024.**

Assinado 1 de Abril de 2024 às 08:13



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 18 de Março de 2024 às 08:16



Marcus Williams de Carvalho
SECRETÁRIO DO TRIBUNAL PLENO

Assinado 19 de Março de 2024 às 09:12



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 18 de Março de 2024 às 10:37



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
CONSELHEIRO

Assinado 18 de Março de 2024 às 10:36



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 19 de Março de 2024 às 23:10



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 18 de Março de 2024 às 08:18



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 18 de Março de 2024 às 11:31



Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 18 de Março de 2024 às 08:46



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 20 de Março de 2024 às 10:41



Cons. Subst. Marcus Vinicius Carvalho Farias

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado

18 de Março de 2024 às 15:03



Marcílio Toscano Franca Filho

PROCURADOR(A) GERAL